



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

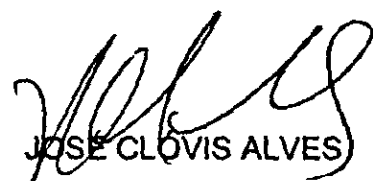
Processo nº : 13808.001028/91-12
Recurso nº : 133.568
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX.: 1991
Recorrente : MERLIN GERIN BRASIL (SUC. POR INCORPORAÇÃO DA SIGLA
EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A)
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO/SP I
Sessão de : 21 DE FEVEREIRO DE 2005
Acórdão nº : 105-14.948

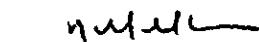
Normas de Administração Tributária - Exercício 1991 - INEXATIDÕES MATERIAIS - Constatado a ocorrência de erros de cálculo nos demonstrativos elaborados para efeitos de restituição, deve ser alterado o valor a restituir.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MERLIN GERIN BRASIL (SUC. POR INCORPORAÇÃO DA SIGLA EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A)

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


NADJA RODRIGUES ROMERO
RELATORA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº: 13808.001028/91-12
Acórdão nº: 105-14.948

FORMALIZADO EM: 24 MAI 2005

PARTICIPARAM, AINDA, DO PRESENTE JULGAMENTO, OS CONSELHEIROS: DANIEL SAHAGOFF,
ADRIANA GOMES REGO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL
MARTINS DA SILVA, IRINEU BIANCHI E JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several sweeping, overlapping strokes.

A smaller, more compact handwritten signature in black ink, appearing to be a name followed by a horizontal line.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº: 13808.001028/91-12
Acórdão nº: 105-14.948

Recurso nº : 133.568
Recorrente : MERLIN GERIN BRASIL (SUC. POR INCORPORAÇÃO DA SIGLA
EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A)

RELATÓRIO

Trata o presente do pedido de restituição de valores recolhidos indevidamente, a título de variação da TRD incidente sobre IRPJ, CSLL e ILL, relativos ao ano-calendário de 1990, consoante o art. 13 da Medida Provisória nº 297/91, que deu nova redação ao art.9º da Lei nº 9.177/91, no valor de Cr\$ 8.493.808,37, acompanhado de pedido de compensação.

A autoridade administrativa deferiu parcialmente o pleito da requerente, com os seguintes argumentos:

O montante do IRPJ relativamente ao ano-base de 1990, recolhido a maior pela interessada correspondeu a Cr\$ 2.426.248,75, referente à TRD acumulada entre a ocorrência do fato gerador e a data do pagamento.

No tocante à CSLL, a contribuinte recolheu a importância total de Cr\$46.781.302,00 e deixou de recolher o montante de Cr\$16.603.505,63, referente à TRD acumulada entre a data da ocorrência do fato gerador e a data do pagamento.

O pedido de restituição do indébito tributário, acrescido de correção monetária relativo ao período anterior à vigência da Lei nº 8.383/91, carece de amparo legal.

Em face do exposto, reconheceu o direito creditório pleiteado no valor de CR\$ 2.437.248,75, equivalente a 4.082,08 UFIR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº: 13808.001028/91-12
Acórdão nº: 105-14.948

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório proferido pela Autoridade Administrativa, alegando em síntese:

Que o seu pedido de restituição refere-se à TRD paga a maior, não importando qual imposto foi pago indevidamente, assim sendo, a requerente tem direito à restituição destes valores.

Que comprovou o recolhimento de Cr\$50.449.075,00, bem como igualmente comprovou, sem qualquer questionamento, que devia um total de Cr\$ 41.995.26 de IRPJ e CSLL, após haver compensado o que foi pago a maior no exercício de 1991, considerando apenas o valor do principal de cada tributo, individualmente.

Que, por oportuno, deve ser anotado que nem sequer o cálculo relativo ao IRPJ a ser restituído encontra-se correto, mesmo se considerada a divisão da TRD por tributo, visto que, neste caso, à parte os incentivos fiscais, o valor a restituir corresponderia à diferença entre o total da TRD paga sobre o IRPJ (189.191,86 BTNF) e o valor final do IRPJ devido (98.725,95 BTNF), resultando em um valor a restituir no montante de 90.465,91 BTNF ou Cr\$ 11.476.695,65, em vez dos Cr\$ 2.437.248,75 apontados no despacho decisório.

Que a compensação do crédito por pagamento indevido de TRD com débito perante à Secretaria da Receita Federal, foi admitida em 1992, por intermédio do art. 66 da Lei nº 8.383/91, que determina a compensação entre tributos e contribuições da mesma espécie, o qual não pode ser aplicado à matéria em exame, vez que os fatos em pauta ocorreram antes da vigência da citada lei, consoante o disposto no art. 105 do CTN.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº: 13808.001028/91-12
Acórdão nº: 105-14.948

Que, se a lei prevê a atualização dos débitos fiscais e se a Receita Federal vem exigindo dos contribuintes a correção relativa a 1991, incluindo TRD a título de juros de mora, em autuações, tudo para evitar a desvalorização monetária referente a 1991, devem ser igualmente corrigidas as restituições devidas pela Receita Federal, considerados os mesmos índices inflacionários oficiais.

Que, finalmente, em face do exposto, requer a reforma do despacho decisório impugnado, para que seja determinada a restituição integral do saldo de pagamento indevido de TRD ou, no mínimo, a diferença relativa ao total da TRD paga sobre o IRPJ.

Às fls. 117 /127 a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – SP, proferiu decisão julgando procedente em parte o pleito da contribuinte, por intermédio do Acórdão nº 1.392, de 26 de agosto de 2002, assim ementado:

Assunto: Normas de Administração Tributária

Exercício 1991

Ementa: TRD ACRESCIMO DE IRPJ. ACRESCIMO:DE ILL. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO.

O acréscimo indevido de tributo fulcrado na variação da TRD pode ser compensado espontaneamente pelo contribuinte, sob condições resolutoria de ulterior exame e homologação por parte do fisco, com débitos de tributos da mesma espécie daquele sobre o qual incidiu referida taxa, sendo possível também a compensação com débitos referentes a tributos de espécie diferentes, no caso de haver sido feito requerimento à SRF, ainda que antes da vigência da norma autorizadora deste procedimento, se o respectivo pedido, contudo, ainda estiver pendente de julgamento.

Solicitação Deferida em Parte.

No devido prazo legal a contribuinte interpôs recurso às fls. 132 /134, alegando erro de cálculo na decisão prolatada pela Primeira Instância de Julgamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº: 13808.001028/91-12
Acórdão nº: 105-14.948

Para demonstrar o erro constante da decisão recorrida, a interessada elaborou quadro demonstrativo das 3 (três) quotas do IRPJ, acrescidas da correção da TRD, cada uma, coincidente com os valores demonstrados pela decisão recorrida. Apontando a diferença de IRPJ, entre o valor encontrado pela recorrente e a decisão proferida, devido ao erro de soma da decisão recorrida.

É o Relatório

YWL




MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº: 13808.001028/91-12
Acórdão nº: 105-14.948

VOTO

Conselheira NADJA RODRIGUES ROMERO, Relatora

O recurso é tempestivo e reúne as demais condições de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

O recurso está restrito à questão de erro de cálculo da decisão proferida pela Autoridade de Primeira instância no valor da restituição do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, no ano-calendário de 1991.

Do exame dos autos, constata-se que às fls. 129 a decisão recorrida refez os cálculos dos acréscimos da TRD nas 3(três) quotas do IRPJ, assim demonstradas:

1ª quota	Cr\$ 6.701.612,00
2ª quota	Cr\$ 9.890.283,00
3ª quota	Cr\$12.935.903,00
Total	Cr\$ 26.482.178,00

O mesmo quadro é repetido pela recorrente às fls. 133, com os mesmos resultados da correção pela TRD nas quotas, no entanto, o valor total da TRD sobre IRPJ pago nas quotas é Cr\$ 29.527.798,00.

Diante do exposto, deve ser retificado o erro de cálculo constante da decisão recorrida para alterar o valor do crédito tributário reconhecido equivalente a 180.746,37 BTNF.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº: 13808.001028/91-12
Acórdão nº: 105-14.948

Assim, oriento meu voto no sentido de Dar provimento ao recurso voluntário interposto pela interessada.

Brasília DF em, 21 de fevereiro de 2004


NADJA RODRIGUES ROMERO

